



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009876-61.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0009876-61.2024.8.26.0026
Agravante(s): Ministério Público
Agravado(a)(s): Jose Roberto da Silva
Origem: DEECRIM 3/ Bauru
Voto nº 38239

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA FINS DE NOVA PROGRESSÃO. MARCO TEMPORAL. REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que considerou como data-base para progressão de regime a data do cumprimento do requisito objetivo. O recorrente sustenta que o marco temporal correto deve ser o momento em que verificados ambos os requisitos, objetivo e subjetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a data-base para fins de progressão de regime deve ser fixada no momento do cumprimento do requisito objetivo ou se deve considerar o preenchimento do último requisito pendente, seja ele o objetivo ou subjetivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, de modo que os efeitos retroagem à data em que preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal.

O entendimento consolidado no Tema 28 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000 estabelece que o termo inicial para a progressão deve ser a data em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

O Superior Tribunal de Justiça reafirma esse entendimento, assentando que a data-base para progressão de regime deve ser fixada considerando o momento da satisfação do último requisito necessário, inclusive quando o requisito subjetivo depende de exame criminológico.

No caso concreto, o requisito subjetivo foi preenchido com parecer favorável em exame criminológico realizado em 14/12/23, sendo essa a data correta para a fixação da data-base da nova progressão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A data-base para fins de progressão de regime deve ser fixada no momento em que verificado o cumprimento do último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

Da decisão¹ que considerou como data-base para fins de progressão de regime aquela em que verificado cumprido o requisito objetivo, o Ministério Público recorreu² alegando que deve ser considerada como data-base para progressão ao regime aberto aquela na qual foram verificados os requisitos subjetivo e objetivo.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

Este magistrado, em que pese já haver determinado em casos anteriores “a retificação dos cálculos tendo como termo inicial para a progressão a data do preenchimento do requisito objetivo e não da decisão que deferiu tal benefício ou da realização do laudo”, passa a adotar, especialmente por força do artigo 985 , inciso I, do Código de Processo Civil, o decidido pela Turma Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça no Tema 28 do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2103746-20.2018.8.26.0000:

“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser

¹ Folhas 29.

² Folhas 01

³ Folhas 32.

⁴ Folhas 37.

⁵ Folhas 52.

definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime”.

Em mesmo sentido decidiu o Superior
Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTATAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial quando não evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias decidiram em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo, não havendo falar em constrangimento ilegal em razão da consideração do adimplemento do requisito subjetivo somente com a conclusão do exame criminológico. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.⁶

Desse modo, a data-base para fins de progressão de pena é aquela na qual se verificou o cumprimento do último requisito, seja ele o objetivo ou subjetivo.

No caso em tela, pois, necessária à realização de novo cálculo da pena, considerando como data-base para progressão de regime aquela do cumprimento do requisito subjetivo, ocorrido com parecer favorável em exame criminológico, o que se deu em 14/12/23.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO**

⁶ STJ – AgRg no HC 739.943/SP – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – Dje. 17/06/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, reformando a decisão e determinando ao juízo *a quo* a realização de novo cálculo da pena, tendo como data-base para progressão de regime aquela na qual foi verificado o cumprimento do último requisito.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica